

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 17/2022
Processo de Compra nº 135/2022

RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA INTENSIMED COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS E MAT. HOSPITALARES LTDA - OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, CARRO MACA SIMPLES, FOCO CIRÚRGICO DE TETO, VÍDEO LARINGOSCÓPIO PORTÁTIL E MESA CIRÚRGICA ELÉTRICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DR JOSÉ ATHANÁZIO, CONFORME EDITAL E SEUS ANEXOS.

Trata-se de recurso interposto pela empresa, Intensimed Comércio de Instrumentos e Mat. Hospitalares Ltda - CNPJ nº 38.098.716/0001-46, sob alegações de supostas irregularidades na sessão pública de julgamento do pregão eletrônico nº 17/2022, realizado em 17 de novembro de 2022.

I. RELATÓRIO

A sessão de abertura do certame ocorreu no dia 17 de novembro de 2022, quando foram credenciados todos os licitantes presentes, em seguida procedeu-se com a análise das propostas previamente cadastradas e, posteriormente, abertura da fase de lances.

Ao final, desta etapa restou a licitante, Luanna Freire Felix Ltda, melhor classificada no item 02, sendo esta detentora da proposta mais vantajosa, assim, declarada vencedora no item em questão. Nesse ínterim, foi solicitado a empresa em questão que fosse anexada a proposta readequada, o que foi prontamente atendida no prazo estabelecido.

Ato contínuo, realizou-se o exame da documentação previamente cadastrada, que após detida análise pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, foi declarada classificada e habilitada, no item 02 do certame, a empresa Luanna Freire Felix Ltda – CNPJ nº 13.200.879/0001-67

Após a fase de habilitação, procedeu-se com a fase de manifestação de recurso, estabelecendo o prazo de 30 minutos para manifestação dos licitantes interessados, momento em que o representante da recorrente manifestou a intenção na apresentação de recurso.

Por fim, foi definido os prazos legais para envio do recurso e contrarrazão.

É o relato do essencial.

I. DA ADMISSIBILIDADE

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação dos recursos. O edital convocatório no subitem 14.1, dispõe que para interposição de recurso deverá o licitante interessado manifestar sua intenção após a declaração do vencedor, feita pelo Pregoeiro, vejamos:

14.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso no prazo de 30 (trinta) minutos.

Por sua vez, no subitem 14.2 do edital, dispõe acerca do prazo para apresentação dos memoriais recursais, a ser exercido pelos licitantes, que no ato da sessão pública manifestarem imediata e motivadamente a intenção de recorrer, conforme a seguir:

14.2. **Recebida a intenção de interpor recurso pelo Pregoeiro, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias**, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente. (*grifo nosso*).

Como mencionado anteriormente, ao final do procedimento licitatório, aberto o prazo para manifestação recursal aos licitantes sobre a intenção de interpor recurso quanto às decisões tomadas no curso do processo licitatório, havendo manifestação de intenção na apresentação de recurso pelos presentes, lhes será assegurada a faculdade para o exercício do direito de recorrer.

Entretanto, com relação à manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, verifica-se que a Recorrente, exerceu no momento oportuno, ou seja, o seu recurso apresenta-se manifestamente tempestivo, vez que no ato da sessão pública exercitou o direito de recorrer e apresentou no prazo previsto em lei.

II. 2. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Dentre os pressupostos recursais, de grande valia se apresenta o da motivação, tendo em vista que tal requisito consta explicitamente no texto do inciso XVIII do art. 4º. da Lei 10.520/02 e tem por desígnio exigir a indicação mínima dos fatos que ensejaram a irresignação com a decisão proferida.

Com efeito, na motivação da intenção de recurso é dispensado o detalhamento do tema, inclusive com apresentações de ampla fundamentação legal, doutrinária e jurisprudencial, limitando-se, portanto, à indicação dos fatos supostamente contrários às regras legais e editalícias da licitação, o que deve ser exercido pelo representante legal do licitante no próprio ato da sessão pública.

Nesse sentido, manifestou-se o representante da Recorrente: Declaramos intenção de recurso, visto que o vencedor não atende as especificações técnicas a quais iremos expor em recurso.”, o que foi deferido pelo pregoeiro para apresentação de razões recursais no prazo de 03 (três) dias.

Nesse contexto, todo recurso, seja ele judicial ou administrativo, exige pré-requisitos mínimos para o seu conhecimento, legitimidade e identificação. Nessa esteira de entendimento, colhem-se os ensinamentos de Marçal Justen Filho, no sentido de que “[...] **o cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.** A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª. ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590). (*grifo nosso*).

Ainda, sobre esse tema, Marçal Justen Filho destaca:

O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrária da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdícios de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado. [...] Os pressupostos do recurso administrativo são apreciados com maior largueza do que se passa no Direito Processual. Assim se impõe porque vigora, no Direito Administrativo, o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados. Por isso, o vício apontado em um recurso defeituosamente formulado pode (deve) ser decretado pela Administração mesmo quando o recurso não preencha os requisitos legais. **O recurso defeituoso pode ser apreciado como mero exercício do direito de petição.** (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 923). (*grifou-se*).

Logo, a motivação do recurso deve observar o fato existente, e com características que justifique o exercício do direito de recurso.

Ao tratar da questão, Jair Eduardo Santana, *ipsis litteris*:

Esbarra-se agora nos motivos. A motivação de recurso está atrelada aos pressupostos recursais já alinhados em tópico próprio. **Repete-se, no entanto, que o motivo deve ser jurídico e possuir densidade tal que corporifique interesse qualificado.** Não é qualquer irrisignação ou descontentamento do licitante que possui aptidão para qualificar o conteúdo recursal como algo legítimo. (in. Revista O Pregoeiro. Abril/2007. Negócios Públicos: Curitiba, 2007, p. 12). (*grifo nosso*).

No mesmo sentido, a 5ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em julgamento análogo, atribuiu ao pregoeiro a buscar o mínimo de plausibilidade do motivo indicado:

No tocante a tal questão, de acordo com o Acórdão n.º 339/2010 do Tribunal de Contas da União, o juízo de admissibilidade realizado pelo pregoeiro da intenção de recorrer, na modalidade pregão, deve-se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais - sucumbência, tempestividade, legitimidade, **interesse e motivação**, sendo-lhe vedado analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, **apesar de lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para o seguimento do Recurso.** (...) Ausência de vício em decisão fundamentada de pregoeiro que, ao exercer juízo de admissibilidade, rejeita intenção de recurso que não logrou demonstrar, de modo efetivo, a alegada violação às normas do edital do pregão. (*Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Primeira Turma. Apelação Cível n.º 0801909-70.2013.4.05.8000 [partes não identificadas]. 24 de agosto de 2014. Decisão unânime. Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti*). (*grifo nosso*)

Assim, resta claro o dever de averiguação atribuído ao pregoeiro, na busca do exercício regular de suas funções para evitar o abuso desse direito e consequentemente lesionar ao interesse público.

II. DAS CONTRARRAZÕES

Aberto prazo para Recorrida apresentar contrarrazões, verificou-se que se manifestou no prazo legal.

Em seu instrumento, a Recorrida, a empresa Luanna Freire Felix Ltda, argumenta que a nota fiscal n.º 577, a qual se encontra cancelada, foi substituída pela nota fiscal n.º 581 em razão de divergência no valor unitário do faturamento.

No que tange a assistência técnica e treinamento operacional, a Recorrida menciona que é distribuidora autorizada do fabricante MEDLIGHT EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALRES LTDA, como também menciona que na proposta comercial apresentada pela empresa consta que se responsabiliza pela entrega, instalação, garantia e treinamento operacional.

III. DO MÉRITO

Primeiramente, imperioso destacar que os recursos devem seguir condições formais mínimas a fim de possibilitar a sua apreciação, uma vez que devem estar munidos de documentos que permitam a avaliação da legitimidade da impugnante, quais sejam, a sua documentação de identificação, Identidade e CPF e/ou ato constitutivo da empresa impugnante, se o caso a procuração, e os documentos de identificação do representante legal no caso de empresas, o que no presente caso, não foi observado.

Verifica-se, que a impugnante anexou sua peça recursal no Portal de Compras Públicas, sem apresentar quaisquer documentos que pudessem identifica-la, o que em tese poderia prejudicar, desse modo, a análise do mérito. Em contrapartida, em respeito ao direito de petição, resolve-se analisar o mérito.

Antes de passar a análise do mérito, cabe também destacar, que esta pregoeira conduziu a licitação em observância a todas as preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02.

Em seus questionamentos, ao abordar os fatos alega a Recorrente, Intensimed Comércio de Instrumentos e Mat. Hospitalares Ltda, que a empresa Luanna Freire Felix Ltda agiu de má fé, uma vez que a nota fiscal enviada para comprovar a execução do serviço prestado no atestado de capacidade técnica emitido pela empresa P.M. Costa Ribeiro-ME se encontra cancelada. Como podemos verificar na imagem abaixo:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa **P.M. COSTA RIBEIRO-ME**, inscrita sob CNPJ nº 24.789.180/0001-09, situada à Rua José Augusto Ferreira, nº 45 – Bairro Centro – Caixa/MG, avisa para os devidos fins, que a empresa **NAZIR FELIX NETO – ME**, CNPJ nº 13.260.879-0001-07, inscrita no CNPJ nº 03.728.160.05-66, sediada na Avenida Pinho Sulgaco, 1275 – Vila Murad – Varjânia/MG – 37.010-295, forneceu a esta distribuidora os produtos e equipamentos médicos hospitalares listados abaixo:

- ✓ 52 UNIDS DE ARMÁRIO VITRINE (INOX E PINTADO);
- ✓ 57 UNIDS DE BOMBO DUPLO (INOX);
- ✓ 10 UNIDS DE CADEIRA DE COLETA DE SANGUE (PINTADA E ESTOFADA);
- ✓ 40 UNIDS DE CAMA FAWLER C/ MANIVELAS (CABEÇAS PU, GRADES INOX);
- ✓ 55 UNIDS DE CAMA FAWLER C/ MANIVELAS (53 UNIDS (CABEÇAS PU, GRADES INOX) (65 UNIDS CABEÇAS PU, GRADES PU);
- ✓ 03 UNIDS DE CARRÃO DE CURATIVOS (INOX);
- ✓ 12 UNIDS DE CARRÃO MAGA (INOX);
- ✓ 14 UNIDS DE ESTAFETA MOVEL;
- ✓ 33 UNIDS DE FOCO CINECOLÓGICO (LED);
- ✓ 45 UNIDS DE FOCO AUXILIAR (LED);
- ✓ 07 UNIDS DE FOCO DE TETO (LED).


Atestamos ainda, que os equipamentos fornecidos vêm atendendo satisfatoriamente às necessidades, no que se refere à qualidade, durabilidade, tecnologia, assistência técnica e exigências dos setores, sendo de ótima qualidade, a todas nossas solicitações atenciosas dentro dos prazos por nós estipulados, não havendo em nossos arquivos até a presente data, nenhum registro que possa desabonar esta referida empresa.

Caixa, 27 de março de 2019,



P.M. COSTA RIBEIRO – ME
PHILIPPE MARCONI COSTA RIBEIRO
 SOCIO ADMINISTRADOR

P.M. COSTA RIBEIRO – ME – COMERCIO
 CNPJ 24.789.180/0001-09
 R. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA, Nº 45 – BARRIO CENTRO – CAIXA/MG – 37.010-295
 Telefone: (31) 3121-7362

LUANNA FREIRE FELIX LTDA Av Julio Cãll, 155 Centro CAMBUQUERA MG 37.420-000		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica Saida: 1 Entrada: 0 FL 1 / 1 Nº: 577 Série: 1	 CHAVE DE ACESSO 3124 0613 2008 7908 0167 5508 1000 0005 7713 2840 5666 Consulta de autenticidade no portal oficial da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br ou no site da Sefaz Autorizadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA		PROPOSTA DE AUTORIZAÇÃO DE USO 13120370326562 08/06/2020 16:34:57	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0017281900090		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO DESTINATÁRIO 15.260.879.0001-67	
DESTINATÁRIO ORIENTADO NOME/RAZÃO SOCIAL P.M. E COSTA COM REPRES E DIST. DE PRODUTOS MED HOSPITALARES LTDA		CNPJ 24.789.180.0001-09	
ENDEREÇO RUA CINCO, 45		DATA DE EMISSÃO 08-06-2020	
MUNICÍPIO CAETE		DATA DE VENCIMENTO 08-06-2020	
UF MG		VALOR DO IMPOSTO 16:25:00	
CÁLCULO DO IMPOSTO BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00 VALOR DO ICMS 0,00 BASE DE CÁLCULO DO IPI 0,00 VALOR DO IPI 0,00 VALOR DO PIS/PASEP 0,00 VALOR DO COFINS 0,00 VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 33.116,00 VALOR TOTAL DA NOTA 33.116,00		VALOR DO ICMS ST 0,00 VALOR DO IPI ST 0,00 VALOR DO PIS/PASEP ST 0,00 VALOR DO COFINS ST 0,00 VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 33.116,00 VALOR TOTAL DA NOTA 33.116,00	
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS RUA ITAUBA, 60 - JARDIM ANDRÉ VARGINHIA 31.527-3762 / 31.9123-7362		FOLHA Nº 001 / 01 - Emitente EMISSÃO Nº 1 PLANO DE CANCELAMENTO Nº 1 Nº 184.558.046-00 Nº 184.558.046-00 Nº 184.558.046-00 Nº 184.558.046-00	
MARCA VOLUME MED LIGHT		PESO BRUTO 205,200 205,200	
BASES DO PRODUTOS/OPERACÃO CNPJ PROD 24.789.180/0001-09 DESCRICÃO DO PRODUTO/SERVIÇO 0017281900090 NCM/SH 90181990 9182 2102 13 CSOSN 00 CFOP UNID 5.000 QTD 627,00 VALOR UNIT 53,1160 VALOR TOTAL 33.399,67 ICMS 6,00 IPI 0,00 PIS/PASEP 0,00 COFINS 0,00 TOTAL 39,00		VALOR TOTAL 33.116,00 VALOR TOTAL DA NOTA 33.116,00	



NOTA FISCAL ELETRÔNICA CANCELADA				
Dados da NFe				
Modelo da Nota Fiscal	Tipos de Operação	Situação de Emissão		
55 - Simples	1 - Venda	71 - CANCELADA - FORMALIZADA - SEM ATRIBUIÇÃO DE VALORES		
Modo de Emissão	Forma de Pagamento	Data e Hora de Emissão		
1 - Normal	002	06/05/2018 16:29:00:00:00		
Emitente				
CNPJ	IE	Nome/Razão Social		
13.200.196/0001-67	003720190000	LUANNA FREIRE FÉLIX LTDA		
Município	UF	País		
CARACARAÍBA	MA	BRASIL		
Destinatário				
CNPJ	IE	Nome/Razão Social		
00.000.000/0001-00	000000000000	FAB		
Município	UF	País		
000000	MA	BRASIL		
Produtos				
Descrição	Quantidade	Unid. Com.	Unid. Usuf.	Valor Total
1 - P.	4,0000	UN	3,27300	33.719,00
Valor total		33.719,00		
Eventos e Serviços				
Evento	Faixa de	Data de Emissão	Data de Lançamento	
Cancelamento por emitente	13-200196-0001-67	06/05/2018 16:29:00:00:00	06/05/2018 16:29:00:00:00	
Cancelamento por destinatário	13-200196-0001-67	06/05/2018 16:29:00:00:00	06/05/2018 16:29:00:00:00	

(Imagem retirada de consulta no site: Portal da Nota Fiscal Eletrônica.)

Afirma ainda, que a documentação apresentada pela empresa não contém informações suficientes quanto a comprovação de assistência técnica e treinamento operacional. Como também menciona que caso a decisão de habilitação da recorrida se mantenha, a recorrente realizará o acompanhamento na entrega dos materiais, fazendo valer o princípio da transparência do processo.

Na sequência, informa que a proposta apresentada pela empresa Prohospital Sul Com. Materiais Medicos e Odontologicos Ltda, licitante classificado no ranking na sequência da empresa Luanna Freire Felix Ltda, foi omissa quanto as informações do modelo do produto ofertado, uma vez que o produto em questão possui diversos modelos com especificações técnicas adversas, o que impossibilitaria o julgamento no parecer técnico; Ademais, a recorrente informa que o produto ofertado pela empresa Prohospital não atende ao quesito "Grau de Proteção IP 42 ou superior" previsto no Termo de Referência.

Em seus requerimentos, por invocação elencou os princípios basilares da administração pública, entre eles o da vinculação ao instrumento convocatório, no qual segundo a Recorrente deve se embasar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Por fim, requereu a desclassificação das empresas Luanna Freire Feliz Ltda e Prohospital Sul Com. Material Médico e Odontológico Ltda, o que fez sob a alegação de desatendimento do edital por ambas as licitantes.

Pois bem, com relação ao primeiro questionamento, qual seja, a apresentação de atestado de capacidade técnica, assim dispõe o subitem:

13.4. DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a. Apresentação de atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante forneceu, a qualquer tempo, produtos compatíveis em características e quantidades com os objetos licitados.



Considerando que a Recorrida apresentou mais de um atestado de capacidade técnica, e após consulta, verificou-se que as notas fiscais se encontram ativas, logo, todos os demais documentos são considerados válidos para comprovação de qualificação técnica, uma vez que as notas fiscais apresentadas estão ativas e o objeto constante nos atestados são compatíveis com o objeto do presente processo licitatório.

Em relação a assistência técnica e treinamento operacional, a Recorrida apresentou junto a proposta comercial reajustada, declaração onde a empresa se responsabiliza pela assistência técnica e treinamento operacional, conforme segue:

“A garantia dos equipamentos será de 12 (doze) meses a contar da data de aceite, instalação e funcionamento dos mesmos e inclui assistência contra qualquer defeito de fabricação ou falha e treinamento operacional. Durante o período da garantia a empresa se RAZÃO SOCIAL: LUANNA FREIRE FÉLIX - LTDA NOME FANTASIA: NAZIR EMPREENDIMENTOS Endereço: Av. Júlio Calil, Nº 155 – B. Centro - Cambuquira / MG - Cep: 37.420-000 Fone / Fax: 35 9 8417 - 1873 E-mail: qualidade@nazirempreendimentos.com.br CNPJ: 13.200.879 / 0001 - 67 responsabiliza por vícios e defeitos de fabricação, bem como desgastes anormais do equipamento, suas partes e acessórios, obrigando-se a e substituir os elementos defeituosos, mantendo o equipamento de acordo para ser utilizado por esta instituição. A proponente declara, ainda, que irá substituir equipamento que for entregue fora da especificação solicitada, sem qualquer ônus para a entidade.”

Considerando a declaração apresentada pela empresa e todas as demais informações presentes na documentação enviada pela empresa, este Órgão entende que a empresa vencedora se compromete a cumprir fielmente a entrega do material e todas as demais atos previstos em edital; Ademais, como participante do presente processo licitatório, a empresa se compromete a cumprir fielmente todas as obrigações previstas no item 19, onde o seu descumprimento acarretará nas penalidades e sanções previstas no item 21 do edital. Vale destacar ainda, que os licitantes ao participarem da licitação declararam conhecer todas as regras do edital, bem como todos os requisitos de habilitação.

Dessa maneira, conforme disposto na descrição do item, a instalação do produto é de total responsabilidade do fornecedor, assim também como também avaliação técnica prévia do local. Deverá ser disponibilizado treinamento operacional com os usuários do produto conforme solicitação do setor. Treinamento técnico, com profissionais da engenharia do hospital, com nível de informação para intervenções de baixa e média complexidade, e para rotinas de manutenção preventiva, conforme as especificações constantes no edital e seus anexos, sob pena de arcar com as sanções administrativas constantes no item 21 do edital e as previstas em Lei.

Com relação ao acompanhamento na entrega dos materiais, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 8.666/1993:

“Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.”

Ou seja, com base na Constituição Federal, Lei de Licitações e Contratos Administrativos ou na própria Lei de Acesso, ao acompanhar e participar da entrega de produtos, o cidadão, licitante ou interessado, está

exercendo o direito de legítimo de acesso e fiscalização, desde que não cause prejuízos ou perturbe o regular andamento do processo licitatório.

Portanto, conforme o supracitado, a alegação da Recorrente de que a empresa Luanna Freire Felix Ltda, apresenta inconformidades com as exigências editalícias, não se sustentam, sendo esta uma questão superada.

Ademais, no tocante ao desatendimento da proposta e documentos apresentados pela empresa Prohospital Sul Com. Material Médico e Odontológico Ltda, registra-se que os mesmos nem chegaram a ser analisados por esta pregoeira e pela equipe de apoio, uma vez que a empresa não restou arrematante do respectivo item.

Isto posto, diante dos fundamentos apresentados, bem como pela observância aos ditames legais e princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, decide-se por **NEGAR PROCEDÊNCIA** dos pedidos recursais, de forma a garantir maior competitividade a presente licitação, sem se descuidar da qualificação para atendimento do objeto e na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

IV. DECISÃO

Ante ao exposto, em observância a Lei nº. 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei nº. 8.666/93 e Decreto nº. 10.024/19, bem como, em consonância aos princípios licitatórios, decido **CONHECER DO RECURSO** apresentado pela empresa, Intensimed Comércio de Instrumentos e Mat. Hospitalares Ltda, e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, permanecendo válidas e sem alterações todos os atos praticados, processo licitatório do Pregão Eletrônico nº. 17/2022, Processo de Compra nº. 135/2022.

Publique-se e notifique-se os envolvidos via Portal de Compras Públicas e mediante publicação no Site Oficial do Município.

Encaminhem-se, a Autoridade Superior para, em caso de discordância da decisão deste Pregoeiro, proceder a sua fundamentação.

Campos Novos/SC, 12 de Dezembro de 2022.



Bruna Leticia Lopes Michelin
Pregoeira